



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.738072/2019-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.681 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2015

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. LIDE DEFINITIVAMENTE JULGADA.

O crédito tributário não expressamente contestado na resta definitivamente julgado, não remanescendo lide pendente de julgamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.679, de 21 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.738061/2019-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara a Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a saldo negativo do IRPJ.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: não confirmação de retenção de Imposto de Renda na fonte, com prestação de informações falsas.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: 1) os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, seriam inconstitucionais, e 2) inexistência de comprovação de dolo na compensação.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 428 e 430).

MÉRITO

Inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e outras

Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), entendimento este que seria de observância compulsória no julgamento deste recurso administrativo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, se este tratasse da matéria, o que não é o caso.

Quanto às demais questões arguidas, suas soluções se encontram pacificadas no âmbito deste Conselho, como se extrai de seu enunciado sumular nº 2: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dolo e aplicação de multa de 150%

Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“O sujeito passivo alega que a autoridade fiscal não comprovou o dolo a ensejar a aplicação da multa de 150%, nos termos dos artigos art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro

de 2003, e no art. 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Alega ainda, que apesar das modificações legislativas promovidas no art. 18, caput da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a qualificação da multa isolada, indispensável a caracterização da fraude.

Da leitura do tópico anterior fica evidente a conduta dolosa do sujeito passivo ao inserir informações sabidamente falsas em suas declarações de compensação com o único intuito de gerar direito creditório inexistente. Tal conduta também insere-se no conceito de fraude, disposto no art. 72 da Lei 4.502/64.

Ademais, em manifestação de inconformidade verifica-se que o sujeito passivo em nenhum momento buscou comprovar os valores de IRRF inseridos em DCOMP, se valendo de argumentos que não guardam relação com o presente processo [fato que se repete, diga-se, em sede de Recurso Voluntário].

(...)

Diante dos fatos verificados e do contexto legal, normativo e da jurisprudência administrativa, prevalece a constatação de que o interessado buscou esquivar-se dos controles prévios adotados pela Administração Tributária, instituídos com o intuito de evitar a ocorrência de compensações contrárias à lei. Agiu conscientemente em busca do propósito de diferir o pagamento de tributos, ou mesmo evitá-lo, na medida em que a análise da declaração de compensação na forma eletrônica seria apenas uma possibilidade, dentro dos 5 (cinco) anos subseqüentes, após o que poderia se pretender a homologação tácita da compensação” (grifou-se).

Para se esquivar da acusação fiscal e da conclusão da DRJ, a Recorrente se limita a pugnar, genericamente, pela “inexistência de comprovação de dolo na compensação”, sem estabelecer conexão sobre tal reflexão e o caso *sub judice*, pelo que não se conhece, portanto de sua razão.

Por todo o exposto, não se conhece do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator